

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA DO VEN. JUIZ BEN KIOKO

NO PROCESSO QUE OPÕE LAURENT MUNYANDILIKIRWA C.

A REPÚBLICA DO RUANDA

PETIÇÃO INICIAL N.º 023/2015

1. De acordo com as disposições do n.º 2 do Artigo 70.º do Regulamento do Tribunal, manifesto a minha discordância com a decisão da maioria que «Declara a Petição inadmissível» com base no facto de não terem sido esgotadas as vias de recurso previstas no direito interno.

2. Li igualmente a declaração de voto vencido do Ven. Juiz Rafaã Ben Achour em relação à rejeição da Petição pelo Tribunal e concordo com a sua opinião de que o Peticionário esgotou os recursos internos, dado que não tinha a obrigação de recorrer à Assembleia Geral da LIPRODHOR, uma ONG de direitos humanos em actividade no Ruanda, antes de apresentar recurso ao Tribunal de Primeira Instância e ao Tribunal Superior do Ruanda.

3. Ao determinar que as vias de recurso internas não foram integralmente esgotadas, o Tribunal baseou a sua análise predominantemente na versão francesa do Artigo 19.º do Estatuto da LIPRODHOR, o qual está elaborado em três línguas: Inglês, francês e kinyarwanda. Apesar de as versões em inglês e em kinyarwanda

serem idênticas, a versão francesa contém uma cláusula adicional que confere um papel à Assembleia Geral da LIPRODHOR no processo de resolução de litígios¹.

4. É bastante peculiar que o Tribunal tenha confiado na versão francesa para decidir que as vias de recurso internas não foram esgotadas, mesmo após reconhecer que «embora o Artigo 8.º da Constituição da República do Ruanda de 2013 (alterada em 2015) reconheça o Kinyarwanda, o inglês e o francês como línguas oficiais, confere ao Kinyarwanda o estatuto de língua nacional». Além disso, a alegação do Peticionário de que «tanto a prática comum da LIPRODHOR quanto a legislação e as práticas nacionais estabelecem o Kinyarwanda como o texto de referência dos Estatutos», e que a ONG sempre utilizou o Kinyarwanda nas suas deliberações desde 1994 até aos eventos de 2013, afigura-se irrefutável.

5. Por outro lado, o Tribunal parece ter dado importância excessiva ao facto de que a Acta do Comité Interno de Resolução de Litígios (IDRC), utilizada pelo Peticionário para comprovar o esgotamento das vias de recurso internas, se baseou na versão francesa do Estatuto e determinou que a Acta fosse submetida à Assembleia Geral para aprovação. O Peticionário argumentou que, mesmo que tal referência fosse considerada válida, teria apenas carácter formal, já que a Assembleia Geral não desempenha qualquer função na resolução de litígios no âmbito da

¹ De acordo com a versão francesa (tradução do Tribunal), qualquer litígio que ocorra no âmbito da liga, seja entre os órgãos ou entre os membros e a liga, deve ser inicialmente resolvido pelo órgão de resolução de conflitos **antes de ser levado à Assembleia Geral**.

Caso o litígio não seja resolvido por este organismo, a parte interessada pode submeter o litígio ao tribunal ruandês competente **após decisão da Assembleia Geral**.

LIPRODHOR. Este facto não foi refutado com nenhum exemplo que indicasse o contrário.

6. Na verdade, uma análise cuidadosa da versão francesa revela que os dois parágrafos apresentam diferenças. O primeiro parágrafo sugere que a questão seja meramente encaminhada à Assembleia Geral após sua resolução pelo IDRC, como neste caso, diferindo do segundo parágrafo, que requer a aprovação da Assembleia quando o litígio não for solucionado pelo IDRC. Trata-se de mais um argumento para decidir que esta petição merece o benefício da dúvida em favor do Peticionário.

7. Curiosamente, o Acórdão do Tribunal apoia-se amplamente nos factos, análises e argumentos apresentados por um dos *Amici Curiae*, a actual direcção da LIPRODHOR, que, pelas suas declarações, demonstrou ser parte interessada no processo. Considero que este desenvolvimento exigia uma análise por parte do Tribunal e, por fim, uma posição fundamentada sobre se, por exemplo, este *amicus curiae* deveria ou não ter solicitado a sua intervenção como parte no processo. Conforme mencionado no Acórdão, o Tribunal decidiu reabrir os articulados, admitindo o pedido do Relator Especial das Nações Unidas para actuar como *amicus curiae* e «*ouvir a LIPRODHOR*», sem, no entanto, especificar a natureza dessa audiência ou fundamentar essa distinção com base numa norma específica.

8. Nesse contexto, importa ressaltar que o único artigo relevante ao abrigo do Regulamento de 2010 era o n.º 2 do Artigo 45.º, denominado Medidas para a Obtenção de Provas, o qual estipulava: «*O Tribunal tem a prerrogativa de solicitar a qualquer pessoa ou instituição da sua escolha que forneça informações, emita*

pareceres ou apresente relatórios sobre questões específicas.» Dado que esta era a única norma pertinente aplicável tanto ao Amicus quanto a qualquer outra parte a ser ouvida, reforça-se a convicção de que essa questão necessitava de uma análise mais aprofundada, como, por exemplo, uma clarificação quanto à sua aplicação a ambas as categorias.

9. Assim, subscrevo a análise e os argumentos apresentados na declaração de voto vencido do meu colega, o Ven. Juiz Rafaã Ben Achour, que defende que todas as vias de recurso internas disponíveis foram devidamente esgotadas.

Assinado:

Ven. Ben KIOKO, Juiz,



Redigido em Dar es Salaam, neste Segundo Dia do Mês de Dezembro do Ano Dois Mil e Vinte e um, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua inglesa considerado como fonte primária.

